



DECRETO Nº 3.149, DE 4 DE ABRIL DE 2020.
(Revogado pelo **Decreto nº 3.187, de 8 de junho de 2020**)

Altera o Decreto nº 3.132, de 16 de março de 2020 e o Decreto nº 3.135, de 23 de março de 2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Serra Talhada, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 65, XI e art. 207, § 5º, ambos da Lei Orgânica do Município e a **Lei nº 1.755, de 3 de abril de 2020**, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada pelas Medidas Provisórias nº 926, de 20.03.2020; nº 927, de 22.03.2020 e nº 928, de 23.03.2020; e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus e a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

Considerando que o Decreto nº 3.132, de 16 de março de 2020, declarou Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Serra Talhada, ao passo que o Decreto nº 3.140, de 26 de março de 2020, declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Serra Talhada reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 61, de 31.03.2020, DOE de 1º.04.2020, da Assembleia Legislativa de Pernambuco – ALEPE e pela Lei nº 1.755, de 3 de abril de 2020;

Considerando que, nos termos da Constituição Federal de 1988, em particular do inciso II do art. 23 e do art. 198 e a liminar concedida na ADI 6341-MC/DF pelo STF, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislar e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

Considerando a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao coronavírus no município previstas pelo Decreto nº 3.132, de 16 de março de 2020; Decreto nº 3.134, de 18 de março de 2020, Decreto nº 3.135, de 23 de março de 2020; Decreto nº 3.136, de 23 de março de 2020, o Decreto nº 3.137, de 24 de março de 2020, e o Decreto nº 3.142, de 31 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 48.881, de 3 de abril de 2020 e o Decreto Estadual nº 48.882, de 3 de abril de 2020, bem como a Recomendação PGJ nº 16/2020, DOE de 31.03.2020;

Considerando, não obstante, a necessidade de complementar e sistematizar o rol de serviços e atividades essenciais cuja permanência será admitida no âmbito do Município de Serra Talhada.

DECRETA:

Art. 1º O art. 6º, do [Decreto nº 3.132, de 16 de março de 2020](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º Fica suspensa, no âmbito do Município de Serra Talhada, a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos das atividades essenciais referidas no § 2º, ou daquelas expressamente excepcionadas nos decretos municipais e estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 1º No caso das atividades excepcionadas no caput, devem ser observadas as recomendações sanitárias.

§ 2º Consideram-se serviços e atividades essenciais:

- I – supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;
- II – lojas de defensivos e insumos agrícolas;
- III – farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;
- IV – lojas de produtos de higiene e limpeza;
- V – postos de gasolina;
- VI – casas de ração animal;
- VII – depósitos de gás e demais combustíveis;
- VIII – lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;
- IX – serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde;
- X – serviços de abastecimento de água, gás, saneamento, coleta de lixo, energia, telefonia e internet;
- XI – clínicas e os hospitais veterinários;
- XII – lavanderias;
- XIII – bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica;
- XIV – serviços de segurança, limpeza, higienização, vigilância e funerários;
- XV – hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes;
- XVI – serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;
- XVII – serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso;
- XVIII – estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;
- XIX – oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados, e, em relação a

estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;
XX – em relação à construção civil:

- a) atividades urgentes, assim consideradas aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação;
- b) atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas a atividades essenciais previstas neste Decreto;
- c) atividades decorrentes de contratos de obras públicas;
- d) atividades prestadas por concessionários de serviços públicos.

XXI – serviços de advocacia;
XXII – restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração.

§ 3º Consideram-se também serviços e atividades essenciais aquelas previstas no **art. 3º, do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.**”

Art. 2º O **Decreto nº 3.135, de 23 de março de 2020**, passa a vigorar acrescido do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A O funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Município de Serra Talhada, expressamente autorizado no inciso V do art. 4º, deve observar, na organização das filas, a manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora.

Parágrafo único. As agências bancárias têm até o dia 6 de abril de 2020 para adequação de que trata o disposto no caput, a partir da publicação do presente Decreto.”

Art. 3º Permanecem em vigor, até 15 de maio de 2020, as determinações de suspensão de atividades econômicas previstas no Decreto nº 3.132, de 16 de março de 2020; no Decreto nº 3.134, de 18 de março de 2020, no Decreto nº 3.135, de 23 de março de 2020, no Decreto nº 3.137, de 24 de março de 2020, e no Decreto nº 3.142, de 31 de março de 2020, e respectivas alterações. **(Redação dada pelo Decreto nº 3.164, de 2020)**

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data sua publicação.

Gabinete do Prefeito

Serra Talhada/PE, 4 de abril de 2020.

LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA
– Prefeito –

Decreto nº 3.149.2020 – Atividades Econômicas e Serviços Essenciais (Enfrentamento Coronavírus)